



Primeira Seção

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI N. 3.608-MG (2023/0143898-0)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques
Requerente: Centro de Diagnostico Dr. Sydney Nicoliello Ltda
Advogados: Rafael Costa Cruz Rocha - MG119021
 Ianca de Souza - MG204923
Requerido: Município de Baependi
Advogados: Beatriz Proietti Viotti - MG102479
 Andre Pereira da Silva - MG136562
 Pedro Henrique de Oliveira Ribeiro - MG182899

EMENTA

Tributário. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual. Divergência entre Turmas Recursais de diferentes Estados. Art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009. ISSQN. Sociedade uniprofissional de médicos. Sociedade simples, ainda que constituída sob a forma limitada. Ausência de natureza empresarial. Direito ao regime do artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. Serviços prestado em caráter e responsabilidade pessoal, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores. Distribuição de lucros que não descaracteriza a natureza simples da sociedade. Pedido conhecido e provido.

1. Nos termos do art. 18 da Lei n. 12.153/2009, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência de Turmas de diferentes Estados sobre questões de direito material, cabendo a esta Corte o julgamento do pedido nesses casos, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal.

2. A requerente demonstrou, em cotejo analítico, que a orientação adotada no julgado impugnado da 2ª Turma Recursal de Varginha/MG diverge daquela adotada nos julgados paradigmas da 5ª Turma do Colégio Recursal Central de Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da 1ª Turma Recursal Mista do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul quanto à possibilidade de tributação diferenciada de

ISSQN em caso de sociedades de médicos, constituídas como de responsabilidade limitada.

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que a sociedade médica uniprofissional, ainda que constituída sob a forma de responsabilidade limitada, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, não recolhendo o ISSQN com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integra. (EAREsp 31.084/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/04/2021)

4. Ao contrário do que ocorre nas sociedades de natureza empresarial, cuja organização da atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil) é capaz de tornar despicienda a atuação pessoal de seus sócios na prestação do serviço - visto que os fatores organizacionais da empresa se sobrepõem ao trabalho intelectual e pessoal de seus sócios -, nas sociedades simples (arts. 983, *caput*, e 997 e seguintes) o labor dos sócios é fator primordial para o desenvolvimento da atividade, sem o qual não há como se cogitar qualquer prestação de serviço, ou mesmo o desenvolvimento do objeto social da pessoa jurídica, ou talvez, ainda, a sua existência.

5. Assim é na prestação de serviço médico, cujo caráter pessoal da atividade dos profissionais liberais, ainda que reunidos em sociedade e com o concurso de auxiliares ou colaboradores, é o justificador para o beneplácito fiscal previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

6. A distribuição dos lucros é mero desdobramento do conceito de sociedade, seja a de natureza empresarial ou de natureza simples, visto que ambas auferem lucro, tanto é assim que a norma geral sobre distribuição de lucros consta de capítulo do Código Civil relativo à sociedade simples (arts. 1.007 e 1.008 do Código Civil). Por outro lado, a diferença central entre a sociedade empresarial e a sociedade simples não está na distribuição de lucros, mas sim no modelo da atividade econômica: na primeira a atividade é realizada por meio da empresa como um todo e na segunda a atividade econômica acontece

por meio dos sócios, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores (parágrafo único do art. 966 do Código Civil).

7. No caso concreto, verifica-se que a sociedade profissional faz jus ao tratamento privilegiado do ISSQN no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, pois, não obstante ter adotado a espécie societária limitada, deduz-se do acórdão da 2ª Turma Recursal de Varginha/MG, sobretudo do voto vencido, que “a sociedade é constituída por dois sócios, todos médicos, tendo como objeto social serviços de clínica médica e outros exames, conforme cláusula quarta do instrumento jungido à f. 102, não se descurando que o tipo de serviço prestado, pelo grau de especialização e a habilitação exigida, implica na responsabilidade pessoal dos profissionais” (fls. fls. 634-635 e-STJ).

8. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização de lei federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2024 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

DJe 11.3.2024

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal manejado por *Centro de Diagnóstico Dr. Sydney Nicoliello Ltda* com fulcro no art. 18 da Lei n. 12.153/2009, em

face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Varginha-MG.

A requerente assevera que o acórdão impugnado, por maioria, resolveu a celeuma em sentido discrepante de Turmas Recursais vinculadas ao Tribunal de Justiça de São Paulo e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o que reclama intervenção apaziguadora do Superior Tribunal de Justiça de sorte a resolver em âmbito nacional e junto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a escorreita exegese das normas preconizadas no art. 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei n. 406/1968 c/c os arts. 951, 966, parágrafo único, 967, 982 e 997 do Código Civil.

Sustenta que não há falar em necessidade de reexame de fatos e provas no caso concreto, eis que os temas aventados seriam exclusivamente de direito e foram explicitamente enfrentados pela decisão *a quo*, sobretudo no voto vencido, parte integrante do acórdão impugnado.

Quanto ao mérito, aduz que os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei n. 406/1968 determinam que nos serviços prestados por sociedades de médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, o ISSQN será calculado em relação a cada profissional habilitado que atue na sociedade, seja na condição de sócio, empregado ou não. Porém, no caso vertente, a 2ª Turma Recursal de Varginha/MG, por maioria, negou provimento ao Recurso Inominado interposto pela ora requerente para manter a sentença que havia julgado os pedidos improcedentes. Alega que segundo o voto vencedor: “descabe a tributação privilegiada do art. 9º, § 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, nas hipóteses em que a sociedade de médicos possuir caráter empresarial, além de estabelecer, nos atos constitutivos, a responsabilidade limitada dos sócios ao valor de suas contas.” Informa que, para se alcançar a conclusão de que o requerente tem caráter empresarial, o voto enfatiza que “os serviços prestados pela Clínica aos Hospitais de Baependi e Cruzília, muitas vezes se dá de forma impessoal, já que os exames são realizados por funcionários dos próprios Nosocômios, com emissão posterior de laudos subscritos pelos médicos”, circunstância que segundo o entendimento do eminente Relator quebra a pessoalidade do serviço”.

Colaciona como 1º paradigma acórdão oriundo da 5ª Turma do Colégio Recursal Central da Capital vinculado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo no qual a controvérsia reside na circunstância de que tanto na presente lide quanto naquela, trata-se de sociedades uniprofissionais de médicos,

constituídas como de responsabilidade limitada que pretendem, em face dos respectivos municípios onde mantêm suas sedes, que a tributação pelo ISSQN ocorra na forma do artigo 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei n. 406/1968, sendo que, ao contrário do julgado recorrido, o julgado paradigma admitiu expressamente tal possibilidade.

Ressalta que o Código Civil não restringe a responsabilidade do profissional médico às cotas sociais, mas sim à reparação integral do dano por negligência, imprudência ou imperícia (art. 951). No ponto assevera que o entendimento jurisprudencial dominante nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais e neste Superior Tribunal de Justiça seria de que o médico não pode se escudar numa sociedade simples ou empresarial para se ver livre de suas responsabilidades pelo exercício da atividade profissional, eis que, por terem responsabilidade técnica e pessoal pelos serviços objeto da tributação, as consequências jurídicas da atuação dos sócios são rigorosamente as mesmas das pessoas físicas que exercem a medicina, pouco importando que este exercício se dê em nome próprio ou através de pessoa jurídica.

Nesse diapasão, aduz que, na esteira da decisão proferida pela 5ª Turma Recursal da Fazenda Pública de São Paulo, a circunstância dos profissionais liberais se associarem em uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada não lhes aumenta a capacidade contributiva, tampouco descaracteriza a pessoalidade dos serviços prestados.

Aponta, também, que a Primeira Seção desta Corte de Justiça já consolidou o entendimento de que “não é relevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, pois como no caso concreto ora analisado, pode haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil” (EAREsp n. 31.084/MS, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 8/4/2021).

Colaciona como 2º paradigma acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal Mista das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em sentido diametralmente oposto ao julgado recorrido, onde foi pontuado que a atividade médica é estritamente intelectual, ou seja, não tem característica empresarial, sendo indiferente para tal configuração o auxílio de técnicos ou outros profissionais de apoio.

Ressalta que no acórdão paradigma há importante menção ao parágrafo único do art. 966 do Código Civil, disposição que é enfática ao afirmar que “Não

se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa” e que transportada para a situação concreta considera os “funcionários dos próprios Nosocômios” responsáveis pela extração das imagens a serem interpretadas pelos médicos como colaboradores da atividade intelectual destes últimos, afastando, de forma categórica, a natureza empresarial do serviço.

Alega que seria inegável tratar-se a hipótese de sociedade simples (art. 997 do Código Civil), a despeito de estar organizada sobre a forma limitada, tema preconizado nos Enunciados n. 57, 193 e 194 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

Enunciado n. 57

Art. 983: a opção pelo tipo empresarial não afasta a natureza simples da sociedade.

Enunciado n. 194

Art. 966. Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores da produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.

Enunciado n. 193

Art. 966. O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa.

Por fim, sustenta que os serviços que presta são privativos dos médicos, a teor do que preconizam os arts. 4º e 5º da Lei 12.842/2013 e a Resolução n. 813/1977 do Conselho Federal de Medicina, não se podendo conceber, nesse cenário, que outras pessoas sem a necessária capacitação e habilitação técnica possam executar as atividades desempenhadas pelos sócios do requerente, o que evidencia que as funções exercidas pelos funcionários dos próprios Nosocômios são de apoio à atividade finalística da sociedade uniprofissional.

Assim, traz duas questões controvertidas para apreciação desta Corte: (i) se a responsabilidade limitada prevista no ato constitutivo da pessoa jurídica retira o privilégio fiscal previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968; e (ii) se a circunstância dos exames de imagem serem executados por terceiros - no caso técnicos vinculados aos hospitais tomadores do serviço - é suficiente para retirar a pessoalidade e o caráter pessoal/intelectual da atividade da requerente e, via de consequência, lhe atribuir caráter empresarial.

Requer o conhecimento e o provimento do presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal para reformar o acórdão impugnado e decretar a procedência dos pedidos iniciais.

Determinado o processamento do presente pedido (decisão de fls. 725-727 e-STJ), foi aberta vista à parte contrária para resposta, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação do Município de Baependi, nos termos da certidão de fls. 732 e-STJ.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 736-743 e-STJ opinando pelo não conhecimento do pedido. Segue a ementa do referido parecer:

Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Sociedade de médicos. ISSQN. Pretendido tratamento tributário diferenciado do art. 9º, §§ 1º e 3º do DL 406/1968.

O pedido não deve ser conhecido, pois há fundamento do aresto recorrido não atacado, embora suficiente para manter o julgado recorrido.

Aferir eventual erro no entendimento da 2ª Turma Recursal de Varginha, no sentido de estar demonstrado o intuito empresarial da sociedade necessitaria de análise de provas.

Parecer pelo não conhecimento do pedido.

Na sequência foi proferida decisão às fls. 745-749 e-STJ no sentido de não conhecer do pedido em razão da ausência de comprovação da divergência, decisão que foi posteriormente tornada sem efeito, em sede de embargos de declaração, para posterior inclusão do feito em pauta em razão do reconhecimento de erro material no exame da documentação acostada aos autos, sobretudo do inteiro teor dos julgados paradigmas, com indicação das respectivas fontes por meio de URLs válidas para acesso dos julgados via rede mundial de computadores.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): Nos termos do art. 18 da Lei n. 12.153/2009, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência de Turmas de diferentes Estados, sobre questões de direito material, cabendo a esta Corte o julgamento do pedido nesses casos, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal.

O julgado impugnado da 2ª Turma Recursal de Varginha/MG, por maioria, negou provimento ao Recurso Inominado interposto pelo ora requerente para manter a sentença que havia julgado os pedidos improcedentes. Segundo o voto vencedor: “descabe a tributação privilegiada do art. 9º, § 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, nas hipóteses em que a sociedade de médicos possuir caráter empresarial, além de estabelecer, nos atos constitutivos, a responsabilidade limitada dos sócios ao valor de suas contas”. O voto enfatiza que “os serviços prestados pela Clínica aos Hospitais de Baependi e Cruzília, muitas vezes se dá de forma impessoal, já que os exames são realizados por funcionários dos próprios Nosocômios, com emissão posterior de laudos subscritos pelos médicos”. Além disso, o julgado entendeu que a distribuição dos lucros entre os sócios, com base no faturamento, ou a assunção de prejuízos, também denotam o intuito empresarial da sociedade” (fl. 628 e-STJ)

O 1º paradigma colacionado refere-se a acórdão oriundo da 5ª Turma do Colégio Recursal Central da Capital vinculado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo no qual foi reconhecida a tributação pelo ISSQN na forma do art. 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei n. 406/1968 em caso de sociedades uniprofissionais de médicos, constituídas como de responsabilidade limitada.

O 2º paradigma colacionado refere-se a acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal Mista das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul onde foi pontuado que a atividade médica é estritamente intelectual, ou seja, não tem característica empresarial, sendo indiferente para tal configuração o auxílio de técnicos ou outros profissionais de apoio.

A requerente aponta, também, que a Primeira Seção desta Corte de Justiça, nos autos do EAREsp n. 31.084/MS, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 8/4/2021, já consolidou o entendimento de que é irrelevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, podendo haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil.

Penso que o presente pedido merece conhecimento.

A jurisprudência desta Corte, amparada no art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 266, § 4º, do RISTJ, consolidou-se no sentido de que, para comprovar a existência de dissídio interpretativo, a parte deve proceder às seguintes providências: a) juntada de certidões; b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) citação do

repositório oficial autorizado ou credenciado no qual eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) *reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte*.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a requerente, no momento da interposição do presente pedido de uniformização, juntou o inteiro teor dos acórdãos paradigmas (fls. 671-687 e-STJ), incluindo as certidões de julgamento.

Houve, também, a indicação da respectiva fonte dos julgados disponíveis na rede mundial de computadores (Internet), por meio das URLs indicadas às fls. 654 e-STJ, quais sejam:

(i) em relação ao acórdão paradigma da 5ª Turma do Colégio Recursal Central de São Paulo: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversatio_nId=&cdAcordao=1370609&cdForo=9000&uuiidCaptcha=sajcaptcha_bf375d484207435recaptcha_response=03AGdBq26iIFllcfuaeHuyP_GxQgj5cRsWPaEa7xd-JVCQN7NtV9HxwbXpzpuyRMEVTIhfXVIZPI09a8m8XKM5fzROQzv2tDUPIs0yTRmfe_17xXO4hpaGg20tEnDoheM1mUNqURpbDyaKICI8EqPzTmE1k6IZMN6KvHekxAC9yC2fyEReXwS1zr-1wBck6SxwuP_zylKdQrDuRkj8e6KKqP8ddFK9pzTc4jc08hXMnZxaOpf686Slm-5B8bqUtAg5gyM1J7XMQbtD23UE1rfNMH3hRjdEJq737cRRP6BGozG2jUeeNvtL-21C9mxdAO9iIB34qtrb28fNewZQUrtx7pG1o601LXgRjQrL3D3hK3uZBw0yM-5LhqDY58G7mtyPbqcytDw6gudo8pbFuhdXZNtNzjkYOQvGbkXHVbZ9OySr7_cZ3Kh8PJCx30oE7shWzqSy5XeNPjaBA;

(ii) em relação ao acórdão paradigma da 1ª Turma Recursal Mista das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=934660&cdForo=9000>.

Por meio das referidas URLs foi possível acessar o inteiro teor, inclusive das certidões de julgamento de ambos os julgados paradigmas, estando preenchido, portanto, o requisito da comprovação da divergência previsto nos § 4º do art. 266 do RISTJ - que trata dos embargos de divergência - aplicável, por analogia, ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

A jurisprudência da Corte Especial do STJ admite a comprovação da existência do dissídio por meio da indicação de *link* que permita o acesso direto ao inteiro teor do acórdão paradigma (AgInt nos EAREsp n. 1.974.633/MG, Corte Especial, julgado em 25/10/2022, DJe de 11/11/2022; AgInt nos EAREsp n. 1.610.769/ES, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022).

Registro, também, que a requerente demonstrou, em cotejo analítico, que a orientação adotada no julgado impugnado da 2ª Turma Recursal de Varginha/MG diverge daquela adotada nos julgados paradigmas da 5ª Turma do Colégio Recursal Central de Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 679-688 e-STJ) e da 1ª Turma Recursal Mista do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (fls. 671-678 e-STJ) quanto à possibilidade de tributação diferenciada de ISSQN em caso de sociedades de médicos, constituídas como de responsabilidade limitada.

Ainda no âmbito do conhecimento do presente pedido, registro que não há necessidade de reexame de aspectos fático-probatórios da demanda para acolhida da pretensão, visto que as premissas fáticas consideradas podem ser extraídas do julgado impugnado, tanto do voto vencedor quanto do voto vencido, de modo que a controvérsia paira exclusivamente sobre questão de direito, conforme se verá a seguir.

Quanto ao mérito, o presente pedido merece provimento.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que a sociedade médica uniprofissional, ainda que constituída sob a forma de responsabilidade limitada, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, não recolhendo o ISSQN com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram.

A propósito:

Direito Tributário e Processual Civil. Embargos de divergência em agravo em recurso especial. ISSQN. Sociedades simples no regime limitado. Quadro societário composto por médicos. Recolhimento do ISSQN pela alíquota fixa. Regime do artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/1968. Serviço prestado em caráter pessoal e em nome da sociedade. Embargos de divergência provido.

1. O cerne da questão reside na caracterização da embargante como sociedade civil de profissionais, o que lhe permitiria gozar da alíquota fixa do ISSQN, nos moldes do artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/1968.

2. *No caso em tela, trata-se de sociedade simples limitada, em que o objeto social é a prestação de serviços médicos desenvolvidos diretamente pelos sócios que compõem o quadro societário (fls. 347/348, e-STJ), cuja responsabilidade pessoal é regida pelo Código de Ética Médica.*

3. Circunscrito a estes parâmetros fáticos sobreditos, assevera-se que a fruição do direito a tributação privilegiada do ISSQN depende, basicamente, da análise

da atividade efetivamente exercida pela sociedade, para saber se ela se enquadra dentre aquelas elencadas no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei n. 406/1968 (itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 92 da lista anexa à LC n. 56/1987), bem como se perquirir se a atividade intelectual, científica, literária ou artística desempenhada pela pessoa jurídica não constitua elemento de empresa, ou melhor, nos termos do artigo 966 do Código Civil, que os fatores de produção, circulação e de organização empresarial não se sobreponham à atuação profissional e direta dos sócios na condução do objeto social da empresa, sendo irrelevante para essa finalidade o fato de a pessoa jurídica ter se constituído sob a forma de responsabilidade limitada.

4. Desta forma, ressalvado os modelos puramente empresariais, como ocorre com as espécies de sociedades anônimas e comandita por ações, não é relevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, pois como no caso concreto ora analisado, pode haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil.

5. Embargos de Divergência providos. (EAREsp 31.084/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/04/2021) (Grifei)

Processual Civil e Tributário. Recurso especial. ISSQN sobre sociedade uniprofissional. Recolhimento com base em valor fixo. Aplicação da regra contida no art. 9º, § 1º e § 3º, do Decreto-Lei 406/1968. Acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ. Premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem. Revisão. Súmula 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O STJ perfilha o entendimento de que as sociedades médicas uniprofissionais gozam do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/1968, não recolhendo o ISSQN com base no seu faturamento bruto, mas sim no valor anual calculado de acordo com o número de profissionais que as integram.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, razão pela qual a pretensão recursal não merece ser acolhida.

4. Ademais, a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que “a empresa agravada se enquadra como sociedade uniprofissional (...), ressaltando-se que inexistente no caderno processual qualquer indicativo de prestação de serviço estranhada à atividade médica aptos a indicar a formação de empresa” (fl. 97, e-STJ).

5. Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que “o recorrente demonstrou tanto na inicial, quanto nos embargos, o caráter empresarial da recorrida” (fl. 142, e-STJ). É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.721.218/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/08/2018) (Grifei)

Tributário. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Valor fixo. Sociedade de médicos constituída sob a forma de responsabilidade limitada. Possibilidade.

1. A sociedade de médicos, constituída sob a forma de responsabilidade limitada, pode se submeter à tributação pelo ISSQN, em valor fixo, conforme previsão do § 3º do art. 9º do DL n. 406/1968.

2. Hipótese em que o Tribunal de Justiça entendeu pela possibilidade de tributação privilegiada, porquanto a sociedade de médicos, embora constituída sob a forma de responsabilidade limitada, não tem caráter empresarial, situação essa não passível de revisão em recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.417.214/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/06/2017) (Grifei)

Isso porque a natureza da sociedade, civil ou empresarial, decorre do seu objeto e não da declaração no registro no órgão competente, sendo certo que, segundo a lista de serviços prevista no Decreto-Lei n. 406/1968, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 56/1987, os serviços que permitem a cobrança do ISSQN em valores fixos são os seguintes (§ 3º do art. 9º):

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

8. Médicos veterinários;

25. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

52. Agentes da propriedade industrial;

88. Advogados;

- 89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 90. Dentistas;
- 91. Economistas;
- 92. Psicólogos.

No caso dos autos, o objeto é a prestação de serviços especializados em diagnósticos médicos prestados pessoalmente e com responsabilidade própria, a despeito do concurso de auxiliares ou colaboradores na prestação do serviço.

O voto vencido expressamente consignou o seguinte (fls. 634-635 e-STJ):

[...]

Registra-se que a verificação da natureza da sociedade, se civil ou empresarial, decorre do seu objeto e não da declaração no registro do comércio, não podendo haver essa diferenciação pelo simples fato de a empresa ter seu registro realizado no CRTDPJ ou na *Jucemg*. O que impende notar é o objeto da empresa, que realiza seus fins pelo profissional médico, sem o qual a empresa não poderia existir.

Lado outro, a jurisprudência hodierna do TJMG tem se posicionado no sentido de que, para que haja a caracterização de uma sociedade como sendo profissional, com a aplicação do tratamento fiscal mais favorável, faz-se necessária a verificação dos seguintes fatores:

- que a sociedade seja constituída exclusivamente por profissionais habilitados para as atividades desenvolvidas pela sociedade, fato verificado pela prestação de serviço realizada;
- que a sociedade tenha por objeto social a prestação de serviço especializado, o que se observa do contrato social e serviços prestados;
- que os seus profissionais tenham responsabilidade pessoal pelos serviços prestados, exigência que decorre de lei, ainda que o contrato possa dizer o contrário;
- que a sociedade não possua caráter empresarial, fato facilmente observado, uma vez que a empresa não visa lucro na venda de bem ou repasse de serviço, mas o presta diretamente, vendendo a força do trabalho técnico de seus sócios.

In casu, do Contrato Social e das suas últimas alterações contratuais não tem caráter empresarial, embora registrada na *Jucemg*, ostentando responsabilidade pessoal, ainda que o contrato preveja, equivocadamente, a responsabilidade limitada ao capital integralizado, visto que o instrumento contratual não pode se sobrepor à lei.

Destarte, a sociedade é constituída por dois sócios, todos médicos, tendo como objeto social serviços de clínica médica e outros exames, conforme cláusula quarta do

instrumento jungido à f. 102, não se descurando que o tipo de serviço prestado, pelo grau de especialização e a habilitação exigida, implica na responsabilidade pessoal dos profissionais.

Destarte, tem-se que a recorrente é constituída exclusivamente por profissionais habilitados para exercer atividades relacionadas à medicina, que, pela própria natureza, inserem-se na categoria de serviços especializados, prestados por profissionais cuja responsabilidade é pessoal e devem gozar, como consectário lógico, dos privilégios contidos nos § 1º e 3º, do artigo 9º, do Decreto-Lei 406/68.

Finalmente o Eg. TJMG tem decidido pelo enquadramento no regime especial, em situações como a dos autos, o que deve ser aplicado ao caso (...) (Grifei)

Ao contrário do que ocorre nas sociedades de natureza empresarial, cuja organização da atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. (art. 966 do Código Civil) é capaz de tornar despicienda a atuação pessoal de seus sócios na prestação do serviço - visto que os fatores organizacionais da empresa sobrepõem-se ao trabalho intelectual e pessoal de seus sócios -, nas sociedades simples (arts. 983, *caput*, e 997 e seguintes) o labor dos sócios é fator primordial para o desenvolvimento da atividade, sem o qual não há como se cogitar qualquer prestação de serviço, ou mesmo o desenvolvimento do objeto social da pessoa jurídica, ou talvez, ainda, a sua existência.

Assim é na prestação de serviço médico, cujo caráter pessoal da atividade dos profissionais liberais, ainda que reunidos em sociedade e com o concurso de auxiliares ou colaboradores, é o justificador para o beneplácito fiscal previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

Cumpra mencionar que as profissões descritas no rol do Decreto-Lei n. 406/1968 possuem cada qual uma Lei específica regulamentando e disciplinando a responsabilidade civil pelo exercício da profissão para o público, seja de forma autônoma, seja através de uma pessoa jurídica constituída para esse fim.

Por sinal, a responsabilização profissional dos médicos é sempre pessoal, conforme normas de regência da profissão, *in verbis*:

Código de Ética Médica – Cap. III – *Responsabilidade Profissional*.

É vedado ao médico:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

Art. 2º Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica.

Art. 3º Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.

Art. 4º Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal. (Grifei)

No parecer ministerial de fls. 736-743 e-STJ, o ilustre Subprocurador-Geral da República opinou pelo não conhecimento do presente pedido, tendo em vista que a requerente não teria impugnado, e nem teria sido objeto de análise nos julgados paradigmas, o fundamento do julgado sobre o intuito empresarial da atividade à luz da distribuição de lucros entre os sócios.

Com todo respeito ao ilustre Subprocurador-Geral, penso que a questão da distribuição dos lucros não configura fundamento autônomo do acórdão impugnado.

É que a distribuição dos lucros é mero desdobramento do conceito de sociedade, seja a de natureza empresarial ou de natureza simples, visto que ambas auferem lucro, tanto é assim que a norma geral sobre distribuição de lucros consta de capítulo do Código Civil relativo à sociedade simples (arts. 1.007 e 1.008 do Código Civil). Por outro lado, a diferença central entre a sociedade empresarial e a sociedade simples não está na distribuição de lucros, mas sim no modelo da atividade econômica: na primeira a atividade é realizada por meio da empresa como um todo e na segunda a atividade econômica acontece por meio dos sócios, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores (parágrafo único do art. 966 do Código Civil).

A propósito:

Processual Civil. Tributário. Ação declaratória. ISS privilegiado. Sociedade simples de responsabilidade limitada. Desprovisionamento do agravo interno. Manutenção da decisão recorrida. Incidência do Enunciado da Súmula n. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória objetivando a anulação do débito fiscal, tanto em relação à obrigação tributária principal quanto às multas e obrigações tributárias acessórias diante da falta de previsão legal para a tributação com base no faturamento. Bem como, seja determinado o recolhimento do ISSQN sob a forma privilegiada, ou seja, por valor fixo por profissional habilitado, por força do disposto no § 3º do art. 9º do Decreto-Lei n. 406/1968. Na sentença o

pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - O Tribunal a quo, para acolher a tese de higidez do tratamento privilegiado para incidência do ISSQN previsto no art. 9º §§ 1º e 3º do DL n. 406/1968, afirmou: "In casu, a prova constante dos autos conduz à conclusão de que a sociedade autora preenche os requisitos legais para a tributação privilegiada, quais sejam: (a) caráter uniprofissional, ou seja, as sócias, devidamente habilitadas, desempenham atribuições da mesma categoria profissional; (b) caráter de personalidade, assumindo as sócias a responsabilidade pelo exercício direto de suas atividades; e (c) ausência de caráter empresarial. *Ademais, a adoção do tipo sociedade limitada, com previsão de distribuição dos lucros, não transforma automaticamente a sociedade simples em sociedade empresária, já que tal característica contratual não interfere na personalidade do serviço prestado, tampouco na responsabilidade pessoal que é atribuída às sócias pela legislação de regência - ambas médicas veterinárias que atuam diretamente na prestação da atividade técnica objeto do contrato social.*"

III - Nesse panorama, para afastar a convicção pela existência dos requisitos, acolhendo a tese do recorrente, seria necessário a revisão do conjunto probatório utilizado pelo julgador para chegar à conclusão a que chegou. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

IV - Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a natureza de sociedade limitada, por si só, não afasta o tratamento privilegiado descrito no regramento legal de regência, devendo serem verificados os requisitos constante do referido dispositivo. Sobre o assunto, confirmam-se: AgInt no REsp n. 1.912.534/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 2/6/2021; AgInt no REsp n. 2.014.175/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.665.863/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/12/2022.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.031.039, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 16/6/2023) (Grifei)

No caso concreto, verifica-se que a sociedade profissional faz jus ao tratamento privilegiado do ISSQN no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, pois, não obstante ter adotado a espécie societária limitada, dessume-se do acórdão da 2ª Turma Recursal de Varginha/MG, sobretudo do voto vencido, que "a sociedade é constituída por dois sócios, todos médicos, tendo como objeto social serviços de clínica médica e outros exames, conforme cláusula quarta do instrumento jungido à f. 102, não se descurando que o tipo de serviço prestado, pelo grau de especialização e a habilitação exigida, implica na responsabilidade pessoal dos profissionais" (fls. fls. 634-635 e-STJ).

Ante o exposto, *conheço* do presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal e *dou-lhe provimento* para reformar o acórdão impugnado, nos termos da fundamentação.

Considerando que o presente julgado substitui o acórdão da 2ª Turma Recursal de Varginha/MG, fica afastada a condenação em honorários advocatícios fixados em segundo grau, a qual, no âmbito dos juizados especiais, só é devida em grau recursal na hipótese de existir recorrente vencido (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

É como voto.

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI N. 3.874-PR
(2023/0433250-2)**

Relator: Ministro Sérgio Kukina

Requerente: Município de União da Vitória

Advogado: Felipe de Caires Schluga - PR069647

Requerido: Janete da Rosa Valente

Advogados: Fernando Estevão Deneka - PR031753

Renata Teles de Souza - PR042310

Andrey Guilherme Garbin - PR067011

EMENTA

Processual Civil. Juizado Especial da Fazenda Pública. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009. Honorários advocatícios. Art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Natureza híbrida. Possibilidade de apreciação em PUIL. Parcial provimento do recurso inominado que afasta a possibilidade de condenação por sucumbência. Pedido procedente.

1. No âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, a fixação de honorários tem natureza híbrida, ou seja, processual e

material, pelo que o tema pode ser examinado por meio do pedido de uniformização, sem qualquer maltrato às balizas constantes do art. 18, *caput*, da Lei n. 12.153/2009. Precedentes: *EDcl no AgInt no PUIL n. 1.327/RS*, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 30/5/2023; *AgInt no REsp n. 1.481.917/RS*, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 11/11/2016.

2. O vocábulo “vencido”, inserido no art. 55 da Lei n. 9.099/1995, pressupõe o desprovimento integral ou, ainda, o não conhecimento do recurso inominado, como decidiu, nesta última hipótese, a Primeira Seção do STJ, nos *EDcl no AgInt no PUIL n. 1.327/RS*.

3. Presente, no caso, a circunstância de que a Municipalidade ré teve seu recurso inominado parcialmente provido pela Turma Recursal de origem, impõe-se o afastamento do ônus da sucumbência a ela imposto.

4. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal conhecido e provido, com a consequente supressão da verba honorária impingida ao ente público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, julgar procedente o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, com a consequente supressão da verba honorária impingida ao ente público, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2024 (data do julgamento).

Ministro Sérgio Kukina, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sérgio Kukina: Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal formulado pelo *Município de União da Vitória/PR*, fundado no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, contra o acórdão de fls. 356/362, proferido, à unanimidade, pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, resumido pela seguinte ementa:

Recurso inominado. Ação de cobrança. Servidora pública do Município de União da Vitória. Preliminar de inépcia. Violação ao princípio da dialeticidade. Não configurada. Mérito. Pretensão de reenquadramento funcional. Lei Municipal n. 1.847/1992. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Alegação de que a servidora não integra o quadro organizacional da Fundação Municipal de Saúde - Fusa. Ocorrência. Leis Municipais n. 3.504/2007 e n. 4.506/2015 que não se aplicam ao caso concreto. Início da contagem dos avanços após o prazo de 2 (dois) anos de estágio probatório. Aplicação do prazo trienal para concessão de todos os avanços. Retificação do enquadramento da servidora conforme legislações de regência. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (fl. 356)

Na petição dirigida a esta Corte, fls. 365/507, o Município requerente relata que, em ação de indenização, c/c obrigação de fazer, apresentada pela parte recorrida perante o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, foi condenado a progredir funcionalmente a Autora, bem como a pagar diferenças salariais retroativas aos últimos cinco anos, consoante sentença de fls. 281/287. Inconformado com tal decisão, interpôs recurso inominado, o qual foi parcialmente provido, nos termos da ementa supra. Contudo, acrescenta o reclamante, “em que pese o êxito recursal, que corrigiu o enquadramento funcional do requerido, o acórdão condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação” (fl. 369), sendo essa a razão para o manejo do presente PUIL.

No mais, defende o cabimento do pedido, ao argumento de que a questão dos honorários, segundo jurisprudência deste STJ, é de natureza híbrida, podendo ser discutida em PUIL. Aponta, ainda, divergência do entendimento da Turma Recursal paranaense quando contrastado à compreensão emanada de colegiados congêneres da Federação (TJES, TJRJ, TJMA, TJAC, TJAM, TJAP, TJDF, TJSE, TJRN, TJRS, TJSP, TJMT, TJGO, TJCE, TJRR e TRF-3), os quais, na contramão do aresto discutido, interpretam o art. 55 da Lei n. 9.099/1995 no sentido de não ser cabível a condenação em honorários de sucumbência do recorrente nos casos de provimento parcial do recurso.

Pedido tempestivo.

Representação *ex lege*.

Intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 364).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sérgio Kukina (Relator): Trata-se, como relatado, de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal formulado por ente municipal, que aponta divergência na exegese do disposto no *art. 55 da Lei n. 9.099/1995*, norma federal que, consoante expressa previsão legal (*art. 27 da Lei n. 12.153/2009*), tem aplicação também no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A divergência interpretativa é fartamente demonstrada pelos muitos julgados colacionados à petição, que emprestam factibilidade à argumentação do requerente e autorizam o conhecimento do pedido.

Por fim, sabe-se que a questão de fundo – fixação de honorários, em segundo grau, a recorrente parcialmente vencido – tem natureza híbrida, ou seja, processual e material, pelo que o tema pode ser examinado por meio do pedido de uniformização sem qualquer maltrato às balizas constantes do art. 18, *caput*, da *Lei n. 12.153/2009*. Nesse sentido:

Direitos Civil e Processual Civil. Embargos de declaração no agravo interno no pedido de uniformização de interpretação de lei. Equívoco no acórdão embargado quanto ao regime de processamento do PUIL. Aclaratórios acolhidos, com efeitos modificativos. Honorários advocatícios. Matéria de natureza híbrida (processual e material) suscetível de ser analisada em PUIL. Fixação de honorários quando do recurso não se conhece. Possibilidade, por haver recorrente vencido. Embargos de declaração acolhidos, para processamento do PUIL. Pedido de uniformização desprovido.

[...]

3. Processamento do PUIL. O tema de honorários advocatícios sucumbenciais é híbrido, isto é, tanto é processual, por haver condenação no contexto da tramitação do processo, quanto é material, por dizer respeito a verba alimentar do patrono (AgInt no REsp 1.481.917/RS, relator p/ acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 11/11/2016).

4. Pode ser processado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos termos do art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, quando se tratar de

questão alusiva à hipótese de incidência, ou não, de honorários advocatícios de sucumbência quando do recurso não se conhece.

[...]

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão do agravo interno. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal admitido e, no caso concreto, desprovido.

(EDcl no AgInt no PUIL n. 1.327/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 30/5/2023.)

Agravo interno no recurso especial. Compensação de verba honorária sob a égide do CPC/73. Ação revisional de contrato de cartão de crédito. Juros remuneratórios considerados abusivos. Instâncias ordinárias que limitaram o encargo à taxa média de mercado para operações da espécie cheque especial. Recurso especial provido para limitar as taxas de juros remuneratórios à taxa média apurada pelo Banco Central em operações da espécie contratada (cartão de crédito), mantida a verba honorária fixada na origem, com a possibilidade de compensação nos termos do art. 21 do CPC/73. Insurgência do autor.

Hipótese: Controvérsia limitada à possibilidade de compensação da verba honorária *in casu*, levando-se em consideração a discussão relativa à aplicação das normas do NCPC (direito intertemporal), notadamente o art. 85, § 14, que expressamente vedou a compensação.

1. Os honorários advocatícios possuem natureza tanto processual quanto material (híbrida). Processual por somente poderem ser fixados, como os honorários sucumbenciais, no bojo de demanda judicial cujo trâmite se dá com amparo nas regras de direito processual/procedimental. Material por constituir direito alimentar do advogado e dívida da parte vencida em face do patrono da parte vencedora.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.481.917/RS, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 11/11/2016.)

Por essas razões, tenho que o pedido deva ser admitido e regularmente processado.

Passo, assim autorizado, ao exame de mérito.

O dispositivo legal em causa, a saber, o art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995, invocado no acórdão estadual, guarda a seguinte redação:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. *Em segundo*

grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (destaquei)

A Turma de origem, com âncora no aludido artigo, compreendeu ser devido o pagamento de honorários advocatícios, mesmo na hipótese de parcial sucumbência, pelo que consignou na parte dispositiva do decisório colegiado recorrido:

Face o êxito parcial, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. (fl. 361).

É contra essa determinação que se volta, agora, o ente municipal condenado, movido pela lógica de que “tal interpretação não encontra amparo nas regras e princípios de direito eis que pune a parte que necessitou socorrer-se ao Recurso para corrigir sentença que foi, ao final, efetivamente reformada”, pois “a sucumbência é a consequência imposta ao recorrente que não obtém êxito em seu recurso, mantendo-se intacta a sentença de primeiro grau. Contudo, tal consequência não encontra fundamento na hipótese de êxito, total ou parcial, do recurso, eis que pela própria procedência denota-se a utilidade e necessidade de inauguração da instância recursal no processo” (fl. 378).

A questão, portanto, resume-se a saber se o parcial provimento do recurso, em segundo grau, no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, autoriza, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995, a condenação do recorrente parcialmente vencedor em honorários de sucumbência.

De minha parte, filio-me à compreensão encontrada em copiosa jurisprudência dos Tribunais estaduais e do TRF da 3ª Região, veiculada nos muitos arestos acostados a estes autos pelo requerente, todos no sentido de que o vocábulo “vencido”, inserido no comando legal, pressupõe o não provimento integral, ou, ainda, o não conhecimento do recurso inominado, como decidiu, nesta última hipótese, esta Primeira Seção (*EDcl no AgInt no PUIL n. 1.327/RS*). Na hipótese do provimento, mesmo que parcial de recurso inominado, como agora se verifica, fica afastada a possibilidade de condenação do recorrente aos ônus de sucumbência.

A propósito, esta também é a orientação emanada do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – *Fonajef*, por seu *Enunciado n. 97*. Confira-se:

Enunciado n. 97

O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.

Eis por que, em minha compreensão, revela-se descabida a condenação dirigida ao Município requerente no que tange aos apontados honorários, ensejando a modificação de tal entendimento.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de *conhecer e dar provimento* ao presente pedido de interpretação de lei federal, em ordem a *afastar* a condenação em honorários sucumbenciais imposta à Municipalidade insurgente.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 2.003.509-RN (2022/0146350-9)

Relator: Ministro Teodoro Silva Santos

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: América Futebol Clube

Advogados: Juliana da Silva Aguiar - RN005645

Diego Mendes de Freitas - RN010857

Interes.: Caixa Econômica Federal

Advogado: Alberto Cavalcante Braga e outro(s) - DF009170

EMENTA

Tributário e Processual Civil. Recurso especial representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Pagamento do FGTS efetuado diretamente ao empregado, na vigência da Lei 9.491/97, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Eficácia reconhecida. Decisão judicial irrecurável e coberta pelo manto da coisa julgada. Desconstituição mediante ação rescisória, cuja apreciação compete à Justiça do Trabalho. Inteligência dos arts. 831, parágrafo único, e 836, ambos da CLT, e da Súmula 259/TST. Cobrança de

multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social. Possibilidade. Decisão homologatória que não prejudica terceiros que não participaram do ajuste. Recurso especial conhecido e desprovido.

I. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por América Futebol Clube, em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de regularidade dos pagamentos realizados, a título de FGTS, diretamente a seus empregados, após acordos homologados na Justiça do Trabalho, haja vista a cobrança da verba fundiária em Execução Fiscal. A sentença assegurou a compensação do débito em cobro com os pagamentos realizados diretamente ao trabalhador, sendo mantida pelo Tribunal *a quo*, que ressaltou a regularidade da quitação efetuada na seara trabalhista.

II. O tema em apreciação foi submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, e assim delimitado: “Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS realizados na vigência da redação dada, ao art. 18 da Lei 8.036/90, pela Lei 9.491/97, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculadas do titular” (Tema 1.176).

III. A redação original do art. 18 da Lei 8.036/90 permitia, em caso de encerramento do contrato de trabalho pelo empregador, o pagamento, diretamente ao empregado, de algumas parcelas do FGTS. A partir do advento da Lei 9.491/97, contudo, ficou o empregador obrigado a depositar, por expressa previsão legal (art. 18, *caput* e § 1º, da Lei 8.036/90), todas as quantias relativas à verba fundiária na conta vinculada do trabalhador, inclusive em sede de reclamatória trabalhista (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90), não mais se aproveitando os pagamentos realizados diretamente.

IV. Conquanto os comandos normativos referentes à forma de quitação do FGTS fossem claros quanto à necessidade de depósito, em conta vinculada do trabalhador, de todas as parcelas devidas (art. 18, *caput* e § 1º e art. 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.036/90), foram corriqueiras as transações celebradas, entre empregador e empregado, na justiça especializada que culminaram no pagamento do *quantum debeat* diretamente ao último.

V. Ocorre que, embora realizado em termos contrários ao que dispõe a legislação de regência, não se pode desconsiderar que o acordo foi submetido ao crivo do Judiciário (art. 487, II, alínea *b*, do CPC/15). A referida decisão é irrecorrível (art. 831, parágrafo único, CLT) e faz coisa julgada material, sujeitando-se tão somente ao corte rescisório (Súmula 259/TST), cuja competência para apreciação é da própria justiça trabalhista (art. 836, da CLT). Nessa senda, não cabe à Justiça Federal, ou ao Superior Tribunal de Justiça, à míngua de competência jurisdicional para tanto, adentrar, em sede de Embargos à Execução Fiscal, Ação Anulatória, Ação Declaratória da Inexistência do Débito, ou por qualquer outra via, na correção do seu mérito, ou desconsiderá-la, para o fim de reconhecer a ineficácia do pagamento realizado em desconformidade com o prescrito em lei.

VI. Tal cenário, contudo, não elide o lançamento fiscal das parcelas do FGTS que serão incorporadas ao fundo, consistentes em multas, correção monetária e juros moratórios, conforme art. 2º, § 1º, alínea *d*, da Lei 8.036/90, e na contribuição social devida pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa, consoante art. 1º, *caput*, *c/c* art. 3º, § 1º, ambos da Lei Complementar 110/2001, para cobrança diretamente pela Fazenda Nacional, ou, mediante convênio, pela Caixa Econômica Federal (art. 2º, *caput*, da Lei 8.844/94). Tem-se em vista que, além das referidas rubricas não pertencerem ao obreiro, mas ao próprio fundo de garantia, a titular do crédito e/ou o agente operador do fundo não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicados, conforme dicção do art. 506 do Código de Processo Civil.

VII. Na espécie, o Tribunal de origem, na mesma linha da sentença de primeiro grau, reconheceu a eficácia das quantias diretamente pagas ao empregado, após a vigência da Lei 9.491/97, no contexto de acordo trabalhista judicialmente homologado, assegurando o o prosseguimento da Execução Fiscal pelo valor remanescente da dívida. O entendimento está em conformidade com a tese que ora se propõe.

VIII. Tese jurídica firmada: “São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição

social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC)”.

IX. Caso concreto: Recurso Especial conhecido e desprovido.

X. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese, no Tema 1.176: São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC).

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 22 de maio de 2024 (data do julgamento).

Ministro Teodoro Silva Santos, Relator

DJe 28.5.2024

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teodoro Silva Santos: Cuida-se de Recurso Especial interposto pela *União Federal (Fazenda Nacional)*, em 16/03/2022, com amparo no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

Tributário. Apelação. Anulatória. Execução fiscal. FGTS. Pagamento realizado diretamente ao empregados em razão de acordos firmados na Justiça do Trabalho. Compensação. Possibilidade. Anulação da execução. Sentença mantida. Apelação improvida.

1. Apelação contra sentença que julgou procedente demanda para anular parcialmente o débito objeto da execução fiscal de n. 0807740-53.2019.4.05.8400, tudo em razão de pagamentos de verbas do FGTS realizadas no âmbito de acordo judicial trabalhista.

2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os valores devidos a título de FGTS, comprovadamente pagos aos empregados através de acordos na Justiça Trabalhista, devem ser abatidos do débito inscrito e cobrado em executivo fiscal (APELREEX 12.348/CE, Rel. Des. Federal *Rubens de Mendonça Canuto* [conv.], Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJe 27/10/2010, p. 381).

3. Mesmo admitida a presunção de legitimidade dos atos administrativos - razão pela qual a sua desconstituição só é possível quando comprovadas as irregularidades suscitadas - restou demonstrado no feito o pagamento da verba referente ao FGTS, razão pela qual se revela indevida a execução impugnada.

4. Apelação improvida (fl. 1.043e).

Opostos Embargos de Declaração pela *União Federal (Fazenda Nacional)*, apontando vício de omissão, o recurso foi rejeitado, nos seguintes termos:

Tributário. Embargos de declaração contra acórdão proferido em sede de apelação. Alegação de vícios. Inexistência. Apelação. Anulatória. Execução fiscal. FGTS. Pagamento realizado diretamente ao empregados em razão de acordos firmados na Justiça do Trabalho. Compensação. Possibilidade. Anulação da execução. Sentença mantida. Apelação improvida. Rediscussão da matéria. Recurso não provido.

1. Embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), em face de acórdão id. que negou provimento à apelação da mesma.

2. Alega a parte embargante que o acórdão incorreu em omissão quanto à presunção de liquidez e certeza do título executivo e quanto à prova.

3. No caso em exame, entendo não subsistir qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado vergastado. Portanto, na hipótese dos autos, não se constata a presença de qualquer um dos vícios alegados, porque o acórdão embargado justificou satisfatoriamente a conclusão a que chegou sobre as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. O que esta e. Turma disse quando julgou foi: "Sobre a matéria, a Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem reconhecendo a legitimidade dos pagamentos realizados diretamente aos trabalhadores em razão de acordos judiciais, sem, no entanto, que tal fato implique na automática extinção da respectiva CDA. Observe-se (destaques inexistentes na origem): [...]"

(Processo: 08008033220164058400, AC - Apelação Cível -, Desembargador Federal Edílson Nobre, 4ª Turma, julgamento: 17/10/2019, publicação:)"

5. Restou consignado no acórdão embargado que: "2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os valores devidos a título de FGTS, comprovadamente pagos aos empregados através de acordos na Justiça Trabalhistas, devem ser abatidos do débito inscrito e cobrado em executivo fiscal (APELREEX 12.348/CE, Rel. Des. Federal *Rubens de Mendonça Canuto* [conv.], Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJe 27/10/2010, p. 381). 3. Mesmo admitida a presunção de legitimidade dos atos administrativos - razão pela qual a sua desconstituição só é possível quando comprovadas as irregularidades suscitadas - restou demonstrado no feito o pagamento da verba referente ao FGTS, razão pela qual se revela indevida a execução impugnada."

6. As razões dos embargos declaratórios evidenciam, em verdade, a insatisfação do embargante com a interpretação empreendida pela decisão recorrida, que não encontra solução na estreita via deste recurso integrativo.

7. Precedentes: Apelação Cível 0809356-61.2017.4.05.8100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Conv.), 4ª Turma, Julgado em 08/08/2021; Apelação Cível 0800098-13.2020.4.05.8103, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Conv.), 4ª Turma, Julgado em 08/08/2021.

8. Além disso, como é assente na doutrina e jurisprudência desta e. Corte e das Cortes Superiores, "O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2015, DJe 17/6/2015). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.642.727/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017).

9. Embargos de declaração não providos (fls. 1.081/1.082e).

Narra a recorrente que *América Futebol Clube* ajuizou Ação Ordinária, em fevereiro de 2020, em face da *Caixa Econômica Federal* e da *União Federal (Fazenda Nacional)*, objetivando a declaração de regularidade dos pagamentos realizados, a título de FGTS, diretamente a seus empregados, após acordos homologados na Justiça do Trabalho, haja vista a cobrança da verba fundiária em Execução Fiscal (Processo 0801028-13.2020.4.05.8400, 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte).

Relata que o pedido foi julgado procedente para determinar a extinção da ação por pagamento da dívida (art. 924, II, CPC), conforme sentença de fls. 930/931e.

Opostos Embargos de Declaração pela *Caixa Econômica Federal*, o recurso foi acolhido para determinar a compensação das quantias pagas diretamente aos obreiros, na seara trabalhista, com dívida em cobro no executivo fiscal, prosseguindo-se o feito pelo valor remanescente (fls. 970/972e).

Manejados novos aclaratórios, os embargos foram providos sem alteração substancial do julgado (fls. 1.001/1.003e).

Interposta Apelação pela *União Federal*, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso e à remessa oficial, ressaltando que “*uma vez incontroverso no feito o pagamento da verba trabalhista que fundamentou a execução impugnada, mesmo que em sede de acordo trabalhista, serve este como prova de quitação do débito (...)*” (fls. 1.041/1.044e).

Improvido o recurso integrativo interposto pelo ente público (fls. 1.080/1.083e).

Nas razões do apelo nobre, a *União Federal (Fazenda Nacional)* destaca que, ao manter a anulação do débito objeto da Execução Fiscal, o Tribunal de origem vulnerou os arts. 15, 18, 19-A, 25 e 26, parágrafo único da Lei 8.036/90. Argumenta que o pagamento do FGTS diretamente ao empregado, ainda que efetuado com suporte em provimento judicial, não tem o condão de quitar os débitos, não sendo oponível à autoridade operadora do fundo. Ressalta que, mesmo antes da alteração legislativa promovida pela Lei 9.491/97, a redação da Lei 8.036/90 apenas permitia o pagamento da verba fundiária diretamente ao empregado na exclusiva hipótese de dispensa sem justa causa. Saliencia que, desde o advento da lei em questão, a quitação das obrigações ocorre exclusivamente mediante depósito na conta vinculada do trabalhador. Aduz, por fim, que, conforme se extrai da redação do art. 25 da Lei 8.036/90, nem mesmo em sede judicial é dado ao empregador realizar a quitação diretamente ao empregado, devendo efetuar o depósito das importâncias devidas em conta vinculada, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelhou a execução fiscal (fls. 1.090/1.097e).

Admitido pelo Tribunal de Origem (fl. 112e), o Recurso Especial foi qualificado como representativo de controvérsia, oportunizando-se às partes e ao Ministério Público manifestação escrita sobre sua afetação ao rito dos repetitivos (fls. 1.121/1.122e).

Parecer do Ministério Público e manifestação da *União Federal* pela afetação ao rito dos repetitivos (fls. 1.140/1.144e).

Incluído em pauta para análise de admissão como paradigma, o recurso foi afetado, com delimitação da controvérsia nos seguintes termos:

Tema 1.176: Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei n. 8.036/1990 dada pela Lei n. 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculadas do titular.

Instado, o membro do *Parquet* opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.178/1.204e):

Recurso especial repetitivo. Anulação de débito objeto de execução fiscal. Pagamento direto ao empregado de verbas de FGTS no âmbito de acordo judicial trabalhista sob a vigência do art. 18 da Lei 8.036/1990, na redação da Lei 9.491/1997.

O STJ não possui competência para firmar teses de natureza constitucional em recursos repetitivos, por se cuidar de atribuição do STF no rito da repercussão geral, muito embora possa desprover recursos especiais com base nelas.

A Justiça Federal carece de competência para apreciar pretensões que impliquem negar validade ou eficácia a pagamentos de verbas de FGTS, por meio diverso do depósito em conta vinculada do trabalhador, quando o adimplemento assim realizado tiver sido objeto de decisão homologatória de transação proferida pela Justiça do Trabalho, mesmo após a vigência do art. 18 da Lei 8.036/1990, na redação da Lei 9.491/1997.

A decisão trabalhista homologatória de transação acerca da existência de crédito de FGTS e do modo de seu adimplemento só pode ser rediscutida por meio da ação rescisória ou da ação anulatória do art. 966, § 4º, do CPC, interdita sua substituição pelo ajuizamento de quaisquer outras ações cuja causa de pedir abstraia a existência do provimento da Justiça do Trabalho e cujo pedido não se volte para sua desconstituição.

Parecer pelo desprovimento do recurso com a fixação da tese enunciada acima, fundada no direito ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teodoro Silva Santos (Relator): Trata-se, na origem, de Ação Ordinária objetivando a declaração de regularidade dos pagamentos realizados, pelo empregador, a título de FGTS, diretamente a seus empregados, após acordos homologados na justiça trabalhista.

Nas razões do Recurso Especial, amparado na negativa de vigência aos arts. 15, 18, 19-A, 25 e 26, parágrafo único da Lei 8.036/90, a *Fazenda Nacional* sustenta, em síntese, que, a partir do advento da Lei 9.491/1997, a quitação das obrigações relativas ao FGTS ocorre, exclusivamente, mediante depósito na conta vinculado do trabalhador.

I - Do Recurso Especial representativo da controvérsia

O presente Recurso Especial foi interposto em face de acórdão publicado na vigência do CPC/2015, pelo que incide o Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Como sabido, com o advento do referido Diploma Processual, o rito de processo e julgamento dos recursos especiais repetitivos passou a ser estabelecido nos arts. 1.036 a 1.041. Já no âmbito do Regimento Interno desta Corte, o tema está regulado pelos arts. 104-A e 256 a 256-X do RISTJ.

Em atenção ao disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 c/c art. 256, *caput*, do RISTJ, que estabelecem a necessidade de afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, além do presente feito foram afetados, pela Primeira Seção desta Corte, os *Recursos Especiais 2.004.215/SP e 2.004.806/SP*, que cuidam do mesmo Tema 1.176/STJ.

O presente recurso é apto, nos termos previstos no art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 e no art. 256, § 1º, do RISTJ. No mais, a tese recursal está devidamente prequestionada e a negativa de vigência à lei federal foi regularmente demonstrada, nos moldes legais e regimentais.

II - Fundamentos relevantes da questão jurídica discutida (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038, § 3º, do CPC/2015 e art. 104-A, I, do RISTJ)

A controvérsia em apreciação foi assim delimitada, por ocasião da afetação do presente Recurso Especial:

Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei n. 8.036/1990 dada pela Lei n. 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculadas do titular (fl. 1.160e).

A *quaestio juris* decorre da circunstância de que, na prática trabalhista, é comum as partes ajustarem, no contexto da celebração de um acordo, que o pagamento das diversas rubricas transacionadas, incluindo o montante devido a título de FGTS, seja feito diretamente na conta bancária do trabalhador. Ajustes dessa natureza são corriqueiramente homologados pelos juízes do trabalho, ao entendimento de que, estando presente hipótese legal que permite a movimentação da conta vinculada do FGTS, não haveria óbice à referida forma de pagamento. Considera-se que o depósito dos valores, pelo empregador, na conta vinculada do obreiro, para posterior saque, não atenderia aos interesses do último, parte hipossuficiente que anseia pelo recebimento da verba. Nesse contexto, a movimentação do numerário diretamente ao empregado seria a forma mais célere e menos onerosa para a liberação imediata da parcela fundiária, notadamente por representar economia de tempo e recursos financeiros frente às medidas necessárias ao saque do FGTS. Ocorre que, usualmente, o acerto não é comunicado à União Federal ou à Caixa Econômica Federal, circunstância que culmina na proposição de Execução Fiscal em desfavor do empregador.

Diante desse recorrente cenário, o Tribunal Regional da 5ª Região firmou remansosa jurisprudência, reafirmada na espécie, no sentido de que *o montante devido a título de FGTS comprovadamente pago ao empregado, após acordo celebrado na Justiça Trabalhista, deverá ser abatido do débito inscrito e cobrado em executivo fiscal.*

Por sua vez, a *Fazenda Nacional*, ora recorrente, defende que *a partir de advento da Lei 9.491/1997, toda e qualquer quitação das obrigações relativas ao FGTS ocorre exclusivamente mediante depósito na conta vinculada do titular, de modo que nem mesmo em sede judicial é dado ao empregador pagar diretamente ao trabalhador as quantias devidas.*

Importa saber, portanto, se, no contexto de acordo homologado na Justiça do Trabalho, são eficazes, após o advento da Lei 9.491/1997, os pagamentos de FGTS realizados pelo empregador diretamente ao empregado.

Delineadas as balizas para a definição da tese jurídica, passo à análise da questão.

III - Fundamentos determinantes do julgado (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038, § 3º, do CPC/2015 e art. 104-A, II, do RISTJ)

A solução da questão controvertida demanda breve análise das disposições legais sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, notadamente no tocante

à forma de sua quitação. Antes de adentrar ao estudo do arcabouço legislativo pertinente, valho-me das lições de MAURICIO GODINHO DELGADO para conceituar o fundo de garantia por tempo de serviço, *in verbis*:

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada

(DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16 ed. São Paulo, LTr, 2017).

Criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, como alternativa ao recebimento de indenização por tempo de serviço (arts. 477, 478 e 496 a 498, CLT) e à aquisição da estabilidade decenal (art. 492, CLT), o fundo de garantia por tempo de serviço foi inicialmente voltado ao trabalhador urbano. Nos termos da referida legislação, havendo opção pelo regime do FGTS, o empregado deixava de fazer jus ao regime indenizatório e estabilizatório previstos pelos Capítulos V e VII da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, *assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei.*

§ 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência.

§ 2º A preferência do empregado pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro.

§ 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no § 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16.

Segundo a Lei 5.107/66, todas as empresas que estivessem sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho sujeitar-se-iam ao ônus de realizar depósitos mensais e obrigatórios, em favor do empregado, correspondentes a 8% da remuneração paga ou devida no mês anterior: (i) em conta bancária vinculada aberta em favor optante ou (ii) em conta individualizada, aberta em nome da empresa, em relação ao não optante (art. 2º). Tais quantias somente

poderiam ser sacadas nas hipóteses legalmente previstas, a exemplo da demissão sem justa causa do obreiro ou da aquisição de moradia própria (art. 8º, I e 10º). Especificamente no caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, ficava a empresa obrigada a depositar, na data da dispensa, importância equivalente a 10% do total dos depósitos realizados, incluída correção monetária e juros capitalizados, correspondentes a todo o período laborado pelo empregado (art. 6º).

A opção pelo Fundo de Garantia, sem excluir o sistema de estabilidade previsto pela CLT, foi alçada à categoria constitucional pela Constituição de 1967, que passou a prever, como direito do trabalhador que vise à melhoria de sua condição social, “*estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente*” (art. 158, inciso XIII, da CF/67).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a estabilidade decenal, ressalvado o direito adquirido de quem já a houvesse alcançado (art. 5º, XXXVI c/c art. 14, Lei 8.036/90), deixou de existir, passando os trabalhadores urbanos e rurais, incluindo os domésticos (art. 7º, parágrafo único, EC 72/2013), a serem amparados, em caso de rescisão do contrato de trabalho, exclusivamente pelo FGTS:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 72, de 2013).

No contexto da nova ordem constitucional, sobreveio a Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, que, após poucos meses de vigência, foi sucedida pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. Nos termos da Lei 8.036/90, o FGTS constitui-se pelo saldo das contas vinculadas em nome dos trabalhadores, as quais são absolutamente impenhoráveis, e por outros recursos financeiros a eles incorporados, *ipsis litteris*:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

Os recursos que compõem o fundo, desde que sejam mantidos em volume que satisfaçam as condições de liquidez e de remuneração mínima necessárias à preservação do poder aquisitivo da moeda, deverão ser aplicados em: a) habitação; b) saneamento básico; c) infraestrutura urbana; d) operações de microcrédito; e) operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas; f) instituições que atuem com pessoas com deficiência; e g) entidades sem fins lucrativos que participem do SUS de forma complementar (art. 9º, § 2º, com redação dada pela Lei n. 14.438, de 2022).

O cálculo e recolhimento da verba fundiária, pelo empregador, ocorrerá nos termos do art. 15, *caput*, com redação dada pela Lei 14.438/2022:

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962. (Redação dada pela Lei n. 14.438, de 2022)

Para os fins da legislação, entende-se por empregador “*toda pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/*

ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se” (art. 15, § 1º). Já trabalhador é toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, inclusive os domésticos e os aprendizes, excluindo-se os eventuais, os autônomos e os servidores públicos, civis e militares (art. 15, § 2º, § 3º e § 7º, Lei 8.036/90).

Em caso de rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, deverá ser depositado na conta vinculada do empregado o valor do mês da rescisão, assim como o referente ao mês imediatamente anterior ainda não recolhido, além da importância correspondente a 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato, caso se trate de despedida sem justa causa (art. 18, *caput* e § 1º). Na hipótese de despedida por culpa recíproca ou força maior, o percentual da multa rescisória será reduzido para 20% (§ 2º).

Além das parcelas especificadas, a despedida sem justa causa será fato gerador para o recolhimento de contribuição social prevista pelo art. 1º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001:

Art. 1º Fica instituída contribuição social *devida pelos empregadores* em caso de despedida de empregado sem justa causa, à *alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A referida exação, criada para recompor o fundo de garantia após o reconhecimento das perdas monetárias sofridas com a implantação dos planos econômicos Verão (1988) e Collor (1989), destinou-se, inicialmente, à complementar a atualização monetária resultante da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo das contas vinculadas ao FGTS (art. 4º, LC 110/2021). Conforme asseverou o Supremo Tribunal Federal por ocasião do reconhecimento, em repercussão geral (Tema 846), da constitucionalidade do tributo em questão, “a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente” (RE 878.313/SC, Relator Marco Aurélio, Relator p/ o acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020).

Consoante o art. 3º, § 1º da Lei Complementar 110/2021, as receitas arrecadadas com o recolhimento da contribuição *serão incorporadas ao fundo de garantia:*

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei n. 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º *As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Quanto às causas que autorizam a movimentação da conta vinculada, foram elencadas em extenso rol, continuamente ampliado pelo legislador, de natureza taxativa, incluindo-se, entre suas hipóteses, a concessão de aposentadoria, o falecimento do trabalhador, o acometimento de doença grave em estágio terminal e a idade igual ou superior a 70 anos (art. 20, incisos III, IV, XIV e XV).

Em relação à forma de recolhimento das verbas fundiárias, embora o depósito na conta vinculada, aberta em nome do obreiro, fosse a regra, no caso de rescisão do contrato pelo empregador, a Lei 8.036/90, em sua redação original, possibilitava o pagamento direto ao empregado de algumas rubricas integrantes do montante total a ser movimentado. Eram elas: I) depósito do mês da rescisão; II) depósito do mês imediatamente anterior, acaso ainda não recolhido; e III) 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou no percentual de 20%, na hipótese de culpa recíproca ou força maior. Transcrevo, por oportuno, o respectivo dispositivo:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, *ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.*

§ 1º *Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.*

§ 2º *Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.*

§ 3º *As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.*

Com o advento da Lei 9.491, de 09 de setembro de 1997, a redação do art. 18 foi alterada para determinar que todas as quantias devidas pelo empregador, sem exceção, deveriam ser depositadas na conta vinculada do trabalhador. Vejamos:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, *ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei n. 9.491, de 1997)*

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, *depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei n. 9.491, de 1997)*

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei n. 9.491, de 1997).

Portanto, *desde de setembro de 1997*, o depósito, na conta vinculada do obreiro, de todas as rubricas relativas ao FGTS, inclusive daquelas que, excepcionalmente, poderiam ser pagas diretamente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, passou a ser o meio exclusivo e obrigatório para o correto cumprimento da obrigação de fazer a cargo do empregador.

Note-se que mesmo antes da alteração legislativa em exame, a Lei 8.036/90 já previa que, *ainda que o trabalhador ingressasse na via judicial, a verba fundiária deveria ser depositada na conta vinculada ao fundo*, afastando-se a opção pelo pagamento direto. A propósito, transcrevo os dispositivos pertinentes:

Art. 25. *Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei.*

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação.

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

A leitura conjugada dos dispositivos não deixa dúvidas que, mesmo no contexto de uma reclamação trabalhista, o cumprimento da obrigação atinente ao pagamento das parcelas fundiárias deverá ser feitas nos moldes legalmente previstos, ou seja, mediante depósito, pelo empregador, em conta vinculada, não havendo discricionariedade, nem mesmo para o magistrado, quanto à forma de sua quitação.

A previsão normativa de depósito em conta vinculada não é despropositada. Deve-se ter em mente que, além do interesse do trabalhador no recebimento dos depósitos acumulados em sua conta, há o interesse do órgão gestor do fundo em assegurar sua correta administração, operacionalização e sustentabilidade. Em paralelo, o recolhimento em questão envolve finalidade social que transcende a esfera individual do obreiro, haja vista a utilização dos recursos do fundo para a concretização de políticas públicas, a exemplo da habitação e do saneamento básico (art. 9º, § 2º, Lei 8.03/90). Ademais, *não se pode olvidar que nem todas as quantias arrecadadas são de propriedade do trabalhador*. Consoante já salientado, a legislação de regência discrimina as rubricas que serão incorporadas ao patrimônio do fundo, consistentes em multas, correção monetária e juros moratórios (art. 2º, § 1º, alínea d, da Lei 8.036/90), decorrentes do atraso no recolhimento do FGTS pelo empregador, além da contribuição social devida por despedida sem justa causa (arts. 1º e 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001). Assim sendo, em caso de ausência de depósito das parcelas fundiárias e/ou despedida injustificada, a observância da forma prescrita em lei para quitação da verba assegura o recolhimento, pelo fundo, de todos os consectários legais devidos em razão da mora, bem como da contribuição social respectiva, coibindo fraudes. Desse modo, enquanto não for realizado o depósito na conta vinculada do trabalhador, forma específica legalmente prevista para o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao empregador, não ocorrerá a quitação da parcela fundiária.

A propósito e a fim de elucidar quaisquer dúvidas, com a entrada em vigor da Lei 13.932, de 11 de dezembro de 2019, que acrescentou o art.

26-A às disposições da Lei 8.036/90, ficou expresso que o pagamento direto, ao trabalhador, das verbas do FGTS considera-se não quitado para fins de apuração e lançamento:

Art. 26-A. *Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.*

Conquanto os comandos normativos referentes à forma de quitação do FGTS fossem claros quanto à necessidade de depósito, em conta vinculado do trabalhador, de todas as parcelas devidas (art. 18, *caput* e § 1º e art. 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.036/90), foram corriqueiras as transações celebradas, entre empregador e empregado, na justiça especializada, que culminaram no pagamento do *quantum debeatur* diretamente ao último. O pagamento direto, apesar de *contra legem*, vem sendo autorizado pela justiça laboral, que homologa o ajuste. A despeito do propósito de buscar o célere recebimento dos recursos fundiários pela parte hipossuficiente da relação trabalhista, não há dúvidas que a decisão judicial que assim procede o faz com ofensa ao disposto nos arts. 18, *caput* e § 1º e 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.036/90.

Ocorre que, embora realizado em termos contrários ao que dispõe a legislação de regência, não se pode desconsiderar que o acordo foi submetido ao crivo do Judiciário (art. 487, II, alínea *b*, do CPC/15). A referida decisão é irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT) e faz coisa julgada material, sujeitando-se tão somente ao corte rescisório (Súmula 259/TST), cuja competência para apreciação é da própria justiça trabalhista (art. 836, CLT). Transcrevo, a propósito, os citados comandos normativos:

CPC

Art. 487. Haverá *resolução de mérito* quando o juiz:

III - homologar:

b) a transação;

CLT

Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.

Art. 836. *É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.*

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Súmula n. 259 - Termo de Conciliação. Ação rescisória

Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Nessa senda, não cabe à Justiça Federal, ou ao Superior Tribunal de Justiça, à míngua de competência jurisdicional para tanto, adentrar, em sede de Embargos à Execução Fiscal, Ação Anulatória, Ação Declaratória da Inexistência do Débito, ou por qualquer outra via, na correção do seu mérito, ou desconsiderá-la, para o fim de reconhecer a ineficácia do pagamento realizado em desconformidade com o prescrito em lei. A decisão homologatória, proferida pela justiça especializada, produz seus regulares efeitos no mundo jurídico até que sobrevenha – e caso sobrevenha – sua desconstituição pelo órgão competente, pela via da ação rescisória.

Tal cenário, contudo, não elide o lançamento fiscal das parcelas do FGTS que serão incorporadas ao fundo, consistentes em multas, correção monetária e juros moratórios, conforme art. 2º, § 1º, alínea *d*, da Lei 8.036/90, e na contribuição social devida pelo empregador em caso de despedida sem justa causa, consoante art. 1º, *caput*, c/c art. 3º, § 1º, ambos Lei Complementar 110/2001, para cobrança diretamente pela Fazenda Nacional, ou, mediante convênio, pela Caixa Econômica Federal (art. 2º, *caput*, Lei 8.844/94). Tem-se em vista que, além das referidas rubricas não pertencerem ao obreiro, mas ao próprio fundo de garantia, a titular do crédito e/ou o agente operador do fundo não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicados, conforme dicção do art. 506 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Destarte, embora não se possa negar, no âmbito da justiça federal, eficácia aos pagamentos homologados pelos magistrados trabalhistas sem prévio corte

rescisório do *decisum* pela própria justiça especializada, ressalva-se a cobrança das parcelas não alcançadas pelo acordo celebrado e, portanto, não acobertadas pela coisa julgada.

III.1 Posição da jurisprudência do STJ e do TST sobre o Tema 1.176

À luz das alterações realizadas pela Lei 9.491/97 quanto à forma de recolhimento da verba fundiária, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o *REsp* 632.125/RS (Rel. Ministra *Eliana Calmon*, DJU de 19/09/2005), reconheceu que o art. 18 da Lei 8.036/90, na sua redação original, permitia que, em caso de rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas do FGTS:

- I) depósito devido no mês da rescisão;
- II) depósito devido no mês imediatamente anterior, acaso ainda não recolhido; e
- III) 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa, ou no percentual de 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

Ressaltou, por conseguinte, que após a alteração legal na redação do art. 18 da Lei 8.036/90, nada mais poderia ser pago diretamente ao trabalhador, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas a título de FGTS em conta vinculada. Eis a ementa do acórdão referente ao julgamento:

FGTS. Embargos à execução fiscal. Acordo realizado na Justiça Trabalhista. Parcelas pagas pelo empregador diretamente ao empregado. Cobrança pela CEF. Violação do art. 26 da Lei 8.036/90.

1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior.

2. Com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

3. Hipótese dos autos em que o pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima, quando já em vigor a Lei 9.491/97. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal.

4. Ofensa ao art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

5. Recurso especial provido

(STJ, REsp 632.125/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 19/09/2005).

Após a apreciação deste paradigma, em idêntica linha de inteligência, consolidou-se a orientação deste Tribunal da Cidadania *quanto à ineficácia do pagamento direto do FGTS oriundo de acordo trabalhista devidamente cancelado pela justiça especializada*:

Administrativo. Recurso especial. Embargos à execução. Dedução de valores relativos ao FGTS pagos pelo empregador diretamente ao empregado. Impossibilidade. Lei 9.491/97.

1. Após a entrada em vigor da Lei 9.491/97, os valores do FGTS pagos pelo empregador diretamente ao empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não podem ser deduzidos do total exigido na execução fiscal, ante a falta de previsão legal. Precedentes do STJ: REsp 632.125/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19.09.2005; REsp 585.818/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 23.05.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento

(STJ, REsp 750.129/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 20/02/2006).

Processual Civil. Violação pelo Tribunal de origem do art. 535 do CPC. Inexistência. Administrativo. FGTS. Embargos à execução fiscal. *Acordo realizado na Justiça Trabalhista. Parcelas pagas pelo empregador diretamente ao empregado. Transação realizada após a Lei 9.491/97. Legitimidade da cobrança pela Caixa.* Precedentes da Segunda Turma do STJ. Recurso especial parcialmente provido.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho.

3. Com a entrada em vigor da Lei 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS.

4. *Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado.*

5. Recurso especial parcialmente provido

(STJ, REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 08/02/2011).

Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Extinção da execução. FGTS. - *Acordo realizado na Justiça Trabalhista. - Parcelas pagas pelo empregador diretamente ao empregado. Legitimidade da cobrança pela Caixa Econômica Federal.*

1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas.

2. *O STJ pacificou o entendimento de que, “com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS”* (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015).

3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997.

(REsp n. 1.664.000/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2017, DJe de 17/05/2017)

Processual Civil. Tributário. Execução fiscal. FGTS. Pagamento direto ao empregado. Legitimidade da cobrança pela Caixa Econômica Federal.

I - O presente feito decorre de ação que objetiva anulação de débito do Fundo de Garantia e de Contribuição Social - NDFC, no tocante aos valores alusivos à multa rescisória. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada.

II - *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial eivada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei n. 8.036/1990, com a redação da Lei n. 9.491/1997. Nesse sentido: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDcl no REsp*

n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.657.278/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 04/12/2018, DJe de 11/12/2018).

Processual Civil e Administrativo. Execução fiscal. Contribuição ao FGTS. Pagamento direto aos empregados. Acordo trabalhista. Vigência da Lei n 9.491/1997. Cobrança. Legitimidade.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, a partir da alteração legislativa de 1997, não é mais possível o pagamento direto aos empregados dos valores relativos à contribuição ao FGTS, sendo admissível, portanto, eventual abatimento da dívida cobrada em execução fiscal, apenas do montante efetivamente pago na vigência da redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/1990.*

3. Hipótese em que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte, ao admitir a possibilidade de compensação dos valores pagos aos empregados, a título de contribuição ao FGTS, no âmbito de reclamação trabalhista, mesmo após a vigência da Lei 9.491/1997.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.830.529/PE, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 02/12/2019, DJe de 06/12/2019)

Processual Civil e Tributário. Débitos de FGTS. Pagamento direto aos trabalhadores no âmbito de reclamação trabalhista. Inobservância da Lei 9.491/997. Acórdão contrário à jurisprudência do STJ.

1. Conforme exposto pela parte agravante, "Trata-se de Execução Fiscal em que a União Federal, como representante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, exige a cobrança de valores supostamente devidos a título de alegada ausência de recolhimento das contribuições previstas pela Lei n. 8.036/90 e Lei Complementar n. 110/0 (...), referente às competências de 04/1999 a 05/2013".

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, com a alteração procedida pela Lei 9.491/1997, os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, feitos diretamente aos trabalhadores, *caracterizam transação extrajudicial eivada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, nos termos do art. 18 da Lei 8.036/1990.* Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.733.179/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2019; AgInt no REsp 1.688.537/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão,

Segunda Turma, DJe 11/12/2018; AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.3.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.866.981/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/02/2021, DJe de 17/02/2021)

Tributário. Agravo interno no recurso especial. Débitos de FGTS. Pagamento direto aos trabalhadores no âmbito de reclamação trabalhista. Impossibilidade. Inobservância da Lei 9.491/1997. Precedentes.

1. *Segundo a jurisprudência desta Corte, após a alteração procedida pela Lei 9.491/1997, não é possível mais o pagamento do FGTS diretamente ao empregado, devendo o empregador realizar o depósito de todas as parcelas em conta vinculada.* Precedentes: AgInt no REsp 1.831.804/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020; AgInt no REsp 1.830.529/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019; REsp 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.935.534/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021)

Administrativo e Processual Civil. Agravo interno. Recolhimento de FGTS. Contribuições posteriores à Lei 9.491/1997. Depósito na conta vinculada do trabalhador. Obrigatoriedade. Precedentes.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei 9.491/97, não mais se aproveitam os pagamentos realizados diretamente aos empregados, no âmbito de reclamação trabalhista, das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que, até a data de publicação da referida norma legal, os pagamentos eventualmente realizados pelo empregador a título de contribuição para o FGTS devem ser considerados para fins de abatimento da dívida porventura cobrada.*

2. No caso dos autos, uma vez que as contribuições se referem a período posterior à edição da norma que determina o recolhimento exclusivo mediante depósito na conta vinculada de titularidade do trabalhador, é certo que essas parcelas não podem ser abatidas do montante do débito.

3. Nesse contexto, a instância recorrida, ao decidir pela inexistência do débito relativo a FGTS, não obstante os valores não terem sido depositados pelo empregador na conta vinculada do empregado, como determina a Lei 9.491/1997, está em desconformidade com o entendimento deste Sodalício.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.950.856/RN, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022)

Por sua vez, em que pese a jurisprudência sedimentada quanto à *impossibilidade de pagamento do FGTS, diretamente ao empregado, em reclamatória trabalhista ajuizada para o recebimento das respectivas parcelas* (RR102741-38.1999.5.04.0028, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/08/2010; TST, RR 23440-18.2008.5.16.0020, Rel. Ministro *Guilherme Augusto Caputo Bastos*, Segunda Turma, DEJT de 08/04/2011; RR 9900.47.2009.5.04.0004, Rel. Ministro *Márcio Eurico Vitral Amaro*, Oitava Turma, DEJT de 18/09/2015; RR-1000022-39.2019.5.02.0052, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/11/2021), o Tribunal Superior do Trabalho *preservou a eficácia do pagamento direto no contexto de acordo judicialmente homologado*:

I - Agravo de instrumento do reclamante. Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Medico Ltda. Recurso de revista. Coisa julgada. Recolhimento fundiário. Acordo judicial.

Da análise do recurso de revista interposto pela parte, conclui-se que não foi observada a regra prevista no art. 896, § 1-A, I, da CLT. Com efeito, a transcrição integral do acórdão recorrido não logra comprovar o prequestionamento do tema objeto do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - Agravo de instrumento da reclamada. FGTS. Recurso de revista. *Pagamento feito diretamente ao empregado. Acordo judicial.*

Depreende-se dos autos que o recolhimento fundiário foi objeto de acordo judicial firmado entre a reclamante e seus ex-empregados, ocasião na qual se autorizou o pagamento direto das verbas relativas à indenização de 40% sobre o saldo do FGTS. A controvérsia se instala em razão da previsão do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, que determina que a importância referente à indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, em caso de despedida sem justa causa, deve ser depositada na conta vinculada do trabalhador. No entanto, no caso em tela, é forçoso reconhecer a autoridade da qual se reveste o acordo judicial homologado pelo Poder Judiciário. O magistrado, ao homologar o acordo apresentado, reconheceu a legalidade do instrumento por meio da ponderação de interesses, buscando assegurar a observância das normas garantidoras dos direitos sociais dos trabalhadores. Assim, considerando que os empregados receberam as verbas fundiárias adequadamente, e que o pagamento se realizou sob guarda jurisdicional, não há que se falar em invalidação da conciliação operada, sob pena de infringência daquilo previsto nos arts. 487, "b", do NCPC; 831, parágrafo único, da CLT e Súmula 259 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

(AIRR-2085-98.2014.5.11.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/09/2020).

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Lei n. 13.015/2014. FGTS. Pagamento feito diretamente ao empregado. Acordo judicial. Súmula 259 do TST. Depreende-se

dos autos que *o recolhimento fundiário foi objeto de acordo judicial firmado entre a reclamante e a ex-empregadora, ocasião na qual se autorizou o pagamento direto das verbas relativas a depósitos do FGTS e indenização de 40% sobre o saldo do FGTS*. A controvérsia se instala em razão da previsão do art. 18, caput e § 1º, da Lei 8.036/90, que determina que a importância referente a depósitos fundiários e indenização de 40%, em caso de despedida sem justa causa, deve ser depositada na conta vinculada do trabalhador. No entanto, *no caso em tela, é forçoso reconhecer a autoridade da qual se reveste o acordo judicial homologado pelo Poder Judiciário. O magistrado, ao homologar o acordo apresentado, reconheceu a legalidade do instrumento por meio da ponderação de interesses, buscando assegurar a observância das normas garantidoras dos direitos sociais dos trabalhadores. Assim, considerando que os empregados receberam as verbas fundiárias adequadamente, e que o pagamento se realizou sob guarda jurisdicional, não há que se falar em invalidação da conciliação operada, sob pena de infringência do quanto previsto nos arts. 487, "b", do NCPC; 831, parágrafo único, da CLT e Súmula 259 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AIRR-10051-15.2018.5.03.0169, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/02/2022).

O referido entendimento, contudo, foi revertido em recente decisão:

I - Agravo. Infração administrativa. Multa. Nulidade. Acordo. FGTS. Pagamento direto ao empregado. Vedação prevista em lei.

Observa-se possível violação do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990, em razão da reanálise dos pressupostos recursais. Agravo provido para que seja analisado o agravo de instrumento.

II - Agravo de instrumento. Infração administrativa. Multa. Nulidade. Acordo. FGTS. Pagamento direto ao empregado. Vedação prevista em lei.

Ante a possível violação do art. art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990, deve ser provido o agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

III - Recurso de revista. *Infração administrativa. Multa. Nulidade. Acordo. FGTS. Pagamento direto ao empregado. Vedação prevista em lei.*

Depreende-se dos autos que *o recolhimento fundiário foi objeto de acordo judicial firmado entre a reclamante e a ex-empregadora, ocasião na qual se autorizou o pagamento direto das verbas relativas a depósitos do FGTS e indenização de 40% sobre o saldo do FGTS*. A controvérsia se instala em razão da previsão do art. 18, caput e § 1º, da Lei 8.036/90, que determina que a importância referente a depósitos fundiários e indenização de 40%, em caso de despedida sem justa causa, deve ser depositada na conta vinculada do trabalhador. Conforme art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990, os valores relativos às parcelas do FGTS devem ser depositados na conta vinculada do empregado, e não pagos diretamente.

Assim, há vedação legal para o pagamento dos valores referentes às parcelas do FGTS direto ao trabalhador, nos termos dos arts. 18, caput e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido

(RR-1000596-42.2020.5.02.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023).

Pois bem. O atento e pormenorizado exame das razões de decidir dos julgados do Tribunal da Cidadania supra colacionados, assim como de outros precedentes da Corte sobre o mesmo tema (*REsp 754.538/RS*, Relatora Ministra *Eliana Calmon*, Segunda Turma, julgado em 07/08/2007; *REsp 1.135.440/PR*, Relator Ministro *Mauro Campbell*, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010; *AgInt no REsp 1.688.537/RS*, Relator Ministro *Francisco Falcão*, Segunda Turma, julgado em 04/12/2018; *AgInt nos EDcl no REsp 1.733.179/RS*, Relator Ministro *Herman Benjamin*, Segunda Turma, julgado em 12/02/2019; *AgInt no REsp 1.831.804/RS*, Relator Ministro *Francisco Falcão*, Segunda Turma, julgado em 22/04/2020); e *AgInt nos EDcl no REsp 1.947.927/SP*, Relator Ministro *Herman Benjamin*, Segunda Turma, julgado em 21/02/2022), revela que o ponto nodal da questão, consistente na existência de decisão homologando o acordo celebrado entre empregador e empregado, com autorização para pagamento diretamente ao último, não foi enfrentado desde a apreciação do primeiro recurso que tratou da alteração prevista pela Lei 9.491/97 (*REsp 632.125/RS*, Rel. Ministra *Eliana Calmon*, Segunda Turma, DJU de 19/09/2005).

Na essência, a *ratio decidendi* do entendimento jurisprudencial foi delineada à luz da legalidade, haja vista a já exaustivamente mencionada alteração trazida pela Lei 9.491/97, responsável por determinar o depósito de todas as parcelas concernentes ao FGTS na conta vinculada do obreiro (art. 18, *caput* e § 1º e art. 26, ambos da Lei 8.036/90). Tal fundamento ensejou o reconhecimento da legitimidade da Execução Fiscal proposta, em desfavor do empregador, pela integralidade da dívida.

Se, por um lado, a assertiva está em harmonia com o arcabouço legislativo disciplinador do fundo de garantia, por outro, quando aplicada sem adentrar na questão atinente à prévia existência de acordo judicialmente homologado, não é suficiente para encerrar a controvérsia, incorrendo em grave vício de fundamentação:

Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

De igual modo, o fundamento acrescido no *AgInt no REsp 1.657.278/RS* (Relator Ministro *Francisco Falcão*, *Segunda Turma*, julgado em 04/12/2018), no sentido de que “os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial evada de nulidade”, posteriormente reproduzido no *AgInt no REsp 1.831.804/RS* (Relator Ministro *Francisco Falcão*, *Segunda Turma*, julgado em 22/04/2020) e no *AgInt no REsp 1.866.981/RS* (Relator Ministro *Herman Benjamin*, *Segunda Turma*, julgado em 08/02/2021), não é suficiente para infirmar a premissa em questão. Isso porque, consoante já salientado no decorrer deste voto, a decisão homologatória de acordo na justiça trabalhista possui natureza irrecorrível e faz coisa julgada, somente se sujeitando à desconstituição mediante ação rescisória ajuizada na própria justiça laboral, consoante art. 831, parágrafo único, c/c art. 836, ambos da CLT. Logo, carece ao Superior Tribunal de Justiça competência para se imiscuir no conteúdo da decisão homologatória, negando-lhe os correspondentes efeitos.

Por último, interessante notar que, embora o julgado mais recente do TST tenha sido no sentido de reconhecer a ineficácia do pagamento direto (RR-1000596- 42.2020.5.02.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra *Maria Helena Mallmann*, DEJT 17/03/2023), a leitura de seu inteiro teor revela que, ao contrário do que ocorreu nos precedentes anteriormente indicados (AIRR-10051-15.2018.5.03.0169, 2ª Turma, Relatora Ministra *Maria Helena Mallmann*, DEJT 25/02/2022 e AIRR2085-98.2014.5.11.0013, 2ª Turma, Relatora Ministra *Maria Helena Mallmann*, DEJT 18/09/2020), a questão concernente à homologação judicial não foi examinada. A omissão, tanto no caso do STJ quanto do TST, evidencia que tal premissa é imprescindível e incontornável para a correta análise e solução do caso concreto. É dizer: ainda que contrária aos termos da lei, a homologação de acordo, com autorização para pagamento direto do FGTS, é decisão judicial, devendo produzir seus regulares efeitos no mundo jurídico até que sobrevenha sua desconstituição, pela via adequada, após análise do órgão competente. De outro modo, não poderá ser desconsiderada.

IV - Tese jurídica firmada, para fins do recurso repetitivo (art. 104-A, III, do RISTJ)

Para cumprimento do requisito legal e regimental, propõe-se a seguinte tese:

São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC)

V – Solução dada ao caso concreto (art. 104-A, IV, do RISTJ)

Firmada a tese jurídica, remanesce o exame do caso concreto.

Consoante relatado, foi proposta, por *América Futebol Clube*, Ação Ordinária, em fevereiro de 2020, objetivando a declaração de regularidade dos pagamentos realizados, a título de FGTS, diretamente a seus empregados, após diversos acordos homologados na Justiça do Trabalho, haja vista a cobrança da verba em Execução Fiscal.

Inicialmente, o processo foi julgado procedente para determinar a extinção da dívida por pagamento (art. 924, II, CPC), sob o fundamento de que, muito embora a Caixa Econômica Federal não tenha sido informada a respeito, o débito foi saldado no bojo de várias Reclamações Trabalhistas, objeto de acordos judiciais homologados, com pagamento da verba relativa ao FGTS diretamente aos reclamantes (fls. 930/931e).

Após a oposição de embargos de declaração, o julgado foi integrado para determinar a compensação das quantias pagas diretamente ao trabalhador com o montante em cobro no executivo fiscal, determinando-se a continuidade do feito pelo valor remanescente (fls. 970/972e).

Em grau recursal, foi negado provimento à Apelação interposta pela *Fazenda Nacional*, ao fundamento de que o pagamento direto da verba fundiária por força de acordo trabalhista chancelado pela justiça especializada se presta como prova da quitação (fls. 1.041/1.044e).

Transcrevo, por oportuno, excerto do decidido acerca da *quaestio juris*:

O cerne da questão reside no exame da possibilidade de quitação dos débitos referentes a verbas do FGTS diretamente ao trabalhador em sede de ações trabalhistas e a repercussão na respectiva execução fiscal.

Sobre a matéria, a Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem reconhecendo a legitimidade dos pagamentos realizados diretamente aos trabalhadores em razão de acordos judiciais, sem, no entanto, que tal fato implique na automática extinção da respectiva CDA. Observe-se (destaques inexistentes na origem):

Processual Civil. Apelação. Embargos à execução fiscal. FGTS. Suposto pagamento realizado diretamente aos empregados em razão de acordos firmados na Justiça do Trabalho. Julgamento antecipado da lide. Impossibilidade. Necessidade de perícia contábil. Nulidade da sentença acolhida. Provimento.

1. Apelação da embargante contra sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida nestes embargos à execução fiscal. [...]

5. *A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que os valores devidos a título de FGTS comprovadamente pagos aos empregados através de acordo na Justiça Trabalhista devem ser abatidos do débito cobrado através de executivo fiscal (APELREEX 12.348/CE, Rel. Des. Federal **Rubens de Mendonça Canuto** [conv.], Segunda Turma, j. 19/10/2010, DJe 27/10/2010, p. 381).*

6. *Igualmente, este Tribunal perfilha o entendimento de que, a fim de se evitar ofensa ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa), é salutar a realização de prova pericial para comprovação de pagamento de parcelas de FGTS diretamente ao empregado na Justiça Laboral (AC 433.883/AL, Rel. Des. Federal **Rogério Fialho Moreira**, Segunda Turma, j. 02/09/2008, DJ 08/10/2008, p. 227; APELREEX 31.970/PE, Rel. Des. Federal **Manuel Maia** [conv.], Primeira Turma, j. 05/05/2016, DJe 12/05/2016, p. 89, 08076858720164050000, AG/SE, Rel. Des. Federal **Cid Marconi**, Terceira Turma, j. 27/01/2017).*

7. *Nesse pórtico, havendo, na hipótese em apreço, indícios de que, pelo menos, parte da dívida fiscal foi paga em razão de recolhimentos de FGTS diretamente na conta dos empregados do apelante, como resultado de acordos trabalhistas, tendo em vista os documentos por ele acostados aos autos, o julgamento antecipado da lide pelo Juízo de origem afrontou os princípios do contraditório e da ampla defesa, sobretudo por haver, in casu, a necessidade de prova pericial.*

8. Precedente desta Turma: 08003478920154058312, AC, Rel. produção de prova pericial. Des. Federal *Manuel Maia* [conv.], 4ª Turma, julgamento: 06/04/2017.

9. Apelação provida, anulando-se a sentença e determinando-se o retorno do processo ao Juízo de origem, a fim de que lá seja realizada perícia contábil destinada a apurar os valores pagos na esfera trabalhista e a abatê-los do montante da dívida exequenda, devendo ser realizada a intimação prévia das partes para a juntada da documentação que entenderem pertinente ao trabalho pericial. (Processo: 08008033220164058400, AC - Apelação Cível -, Desembargador Federal *Edilson Nobre*, 4ª Turma, julgamento: 17/10/2019, publicação)

No presente caso, observa-se que o juízo *a quo* entendeu pela anulação parcial do título executado ante o comprovado pagamento de parte das verbas relativas ao FGTS em sede de acordo trabalhista. Observe-se:

6. Foi realizada nova audiência conjunta de instrução e julgamento na data de 10.02.2021 (identificador n. 4058400.8191824), na qual restou reconhecido que, de fato, parte da dívida que baseia a execução fiscal n. 0807740-53.2019.4.05.8400 já foi quitada perante várias reclamações Trabalhistas nas quais os valores da verba concernente ao FGTS foram pagos diretamente aos reclamantes/trabalhadores, sem que tenha havido informações desta quitação perante a Caixa Econômica Federal.

7. Relatado. Decido.

8. Ante as informações colhidas na última audiência, prestadas pelo próprio Juiz do Trabalho, de que as verbas fundiárias que embasam a questão foram, de fato, pagas diretamente aos reclamantes/trabalhadores, não restam dúvidas que parte das dívidas que embasam a execução fiscal ora combatida já foram quitadas perante a Justiça Trabalhista, de forma que sua cobrança na seara fiscal constitui insustentável bis in idem

9. Deve-se reconhecer, contudo, que, devido ao procedimento irregular pelo qual a Justiça do Trabalho procedeu com os pagamentos fundiários, repassando-os de forma direta aos reclamantes, sem informações à Caixa Econômica Federal quanto à quitação do débito, entendo correto não haver condenação em honorários sucumbenciais no caso dos autos, haja vista não ter havido causalidade por quaisquer das partes, uma vez que a Fazenda Nacional procedeu à cobrança sem informações, não por culpa sua, de que o débito já havia sido quitado.

10. Desse modo, com base na fundamentação supra, a decisão que antecipou a tutela confirmo do caso e julgo procedente os pedidos expostos na petição inicial, de modo que determino que os créditos aqui reconhecidos, em favor do autor, sejam compensados no valor da execução fiscal de n. 0807740-53.2019.4.05.8400, haja vista o pagamento de parte das dívidas que baseiam o referido processo, devendo o processo executivo continuar pelo seu valor remanescente.

11. Sem custas, ante a imunidade de que goza o órgão público réu.

12. Sem honorários sucumbenciais, conforme fundamentação supra.

13. Intimem-se as partes.

Após, nada sendo requerido e preclusa a instância recursal, archive-se o feito.

Nesse condão, mesmo admitida a presunção de legitimidade dos atos administrativos - razão pela qual a sua desconstituição só é possível quando comprovadas as irregularidades suscitadas - restou comprovado no feito o pagamento parcial da verba referente ao FGTS, razão pela qual se revela indevida a execução impugnada.

Desta feita, uma vez incontroverso no feito o pagamento da verba trabalhista que fundamentou a execução impugnada, mesmo que em

sede de acordo trabalhista, serve este como prova de quitação do débito, exatamente como vem admitindo esta Corte Regional, devendo-se, assim, manter a sentença em todos os seus termos. (fls. 1.042/1.043e)

Na espécie, conforme consta dos autos, todos os acordos firmados na seara trabalhista foram celebrados e judicialmente chancelados após o advento da Lei 9.491/1997, sendo os mais antigos homologados no ano de 2016. Foi comprovada, na origem, a quitação da verba fundiária diretamente ao empregado (fls. 61/86 e 356/366). Nesse contexto, o reconhecimento da eficácia dos correspondentes pagamentos coaduna-se com a tese que ora se propõe, no sentido de que *“São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC)”*

Logo, não merece reforma o acórdão combatido.

Conclusão

Ante o exposto, proponho que seja firmada a seguinte tese: *“São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC)”*.

Quanto ao caso concreto, conheço do Recurso Especial e nego-lhe provimento.

É como voto.